



D.O.E. n.º 18 JUN 1988 09

CONSELHO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO

CEL
SEÇÃO DE REVISÃO
14/6/88 / *[assinatura]*

PROCESSO CEE nº 2231/80

INTERESSADO: Centro Educacional "Catherine de Medicis"/Capital

ASSUNTO: Reconsideração Indicação 392/87 - 2º Semestre/87

RELATOR NA CENE: Nelson Boni - Delegado do MEC em São Paulo

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CENE-CEE nº 318/88

Aprovada em 15 / 6 / 88

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO:

A Instituição requereu reconsideração, tendo em vista o indeferimento do pedido de correção de defasagem para a 2ª semestralidade de 1987.

2. APRECIÇÃO:

Quanto à tese do "decurso de prazo" invocada pela requerente, a mesma é incabível na espécie.

O espírito de legislação nunca foi o de fazer recair sobre terceiros os resultados das postulações daqueles que peticionam, reivindicando.

Os prazos existem, para os julgadores, apenas como referenciais de tempo, nada obstando — à dilação dos mesmos pelos mais variados motivos, inclusive o da exigüidade de tempo em função da plethora de processos.

A decadência do direito de reivindicar e a confissão de culpa existem apenas e tão somente para as partes litigantes, ou seja, quando uma delas permite a superação dos prazos legais.

Nos processos referentes a anuidades não há partes em litígio, nem tampouco o contraditório. O próprio parágrafo do texto legal que estabelece o prazo, não define sanções. É óbvio que cláusula sem sanção expressa não permite sanções, em especial porque as consequências das mesmas recairão sobre terceiros, não integrantes da lide.

Apenas para argumentar, os terceiros não integrantes do processo somente poderão ser penalizados se a ela forem chamados como "terceiros interessados" ou "litisconsortes".

Quanto ao mérito, a Instituição não apresentou nenhum fato inovador. O não atendimento da Deliberação nº 17/87 CEE, impediu uma análise de documentos protocolados anteriormente, conforme alegação da apelante às fls. 162.

A Instituição já foi o suficientemente atendida com o reajuste concedido por este Colegiado.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, somos pelo indeferimento do pedido de reconsideração, devendo a Instituição ~~se ater~~ ao que ficou estipulado na Indicação CEE-CENE nº 392/87 aprovada em 22/12/87 e publicada no D.O.E. em 9/1 /88.

São Paulo, 22 de março de 1988.

[Assinatura]
a) Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 15 de junho de 1988.

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente